

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 33/2026

MUNICÍPIO DE CANOAS – RS SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES EDITAL: 0378/2025 PROCESSO: 25.0.000014466-8 PNCP 88577416000118-1-000210/2025 Objeto: Concorrência Eletrônica (14.133/21) - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 378/2025 OBJETO: Contratação semi-integrada de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia (a partir dos projetos básicos fornecidos pelo município) para produção dos projetos executivos de fundação, de Sistema de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Centro Dia para Idosos, bem como a construção da edificação no bairro Niterói, no Município de Canoas/RS. ESCLARECIMENTOS Não foram registrados pedidos de esclarecimento. IMPUGNAÇÕES Pedido de impugnação Protocolo 30454 Situação: Respondido Data do pedido: 12/01/2026 16:42 Solicitação: Pedido de impugnação Documentos anexados: Referência: Impugnação Administrativa do Edital: Concorrência Eletrônica nº 378/2025 Processo Administrativo SEI n 25.0.000014466-8 Acompanhamentos Data: 13/01/2026 15:36 Mensagem: Boa Tarde, Sr. Licitante seu pedido de impugnação foi encaminhado ao órgão requisitante, tão logo seja respondido estaremos enviando sua resposta. Resposta Data: 29/01/2026 17:29 Julgamento: Negado Responsável: DIONÉIA ENGHUSEN Texto: Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa: BTS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 59.331.000/0001-17 – Protocolo: 30454 a Secretaria Municipal de Projetos e Captação de Recursos através da Arq Raquel Trindade – Matrícula: 122804 – CAU A47149-6 Responde o que segue: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1. Motivação técnica e econômica para o regime de contratação semi-integrada Este processo licitatório foi montado para execução “Do Centro dia para Idosos” a partir do projeto arquitetônico padrão fornecido pelo Ministério da Cidadania. Fazem parte do projeto arquitetônico padrão: Projeto arquitetônico de locação, Planta de Cobertura, Planta de Layout, Cortes, Fachadas, Projeto de Acessibilidade, Projeto Hidrossanitário, Projeto de ar condicionado, Projeto de gás GLP e detalhes das esquadrias. A partir dos projetos fornecidos desenvolveu-se o Projeto Básico, o qual define de forma clara e suficiente a concepção arquitetônica, o programa de necessidades, os parâmetros funcionais, as diretrizes técnicas e o desempenho esperado da edificação, tendo sido adaptado às condições urbanísticas, legais e de implantação do lote onde a obra será executada. Todavia, considerando as peculiaridades do solo, as condições geotécnicas locais, as exigências dos órgãos de fiscalização e segurança, bem como a necessidade de compatibilização técnica entre os diversos sistemas construtivos, mostra-se tecnicamente mais eficiente que a empresa contratada seja responsável pelo desenvolvimento dos projetos executivos de fundações, projeto estrutural, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), a partir das diretrizes e parâmetros estabelecidos no projeto básico. A opção pela contratação semi-integrada, na qual a empresa responsável pela execução da obra também se encarrega do desenvolvimento dos projetos executivos, foi baseada nas diversas vantagens que esta solução apresenta, sendo elas a eficiência, economia, e qualidade do processo construtivo. Esse modelo permite que as soluções técnicas sejam definidas de forma integrada, otimizando custos, prazos e desempenho, além de reduzir riscos de incompatibilidades, retrabalhos e aditivos contratuais, comuns quando há dissociação entre quem projeta e quem executa. A concentração dessas responsabilidades na contratada também facilita a gestão de riscos técnicos, conforme diretrizes da própria Lei nº 14.133/2021. A contratação semi-integrada ainda contribui de forma decisiva para a

celeridade e sucesso do processo, pois a participação no Convênio assinado com o Estado exigiu prazos de apresentação dos projetos. Com a contratação semi-integrada é possível a sobreposição de etapas, a racionalização dos processos de aprovação dos projetos e o início mais rápido da execução da obra, sem prejuízo do controle técnico por parte da Administração, que permanecerá responsável pela aprovação dos projetos desenvolvidos e pela fiscalização da execução. Dessa forma, a escolha do regime de contratação semi-integrada revela-se juridicamente adequada, tecnicamente vantajosa e administrativamente eficiente, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, interesse público e razoável duração do processo, assegurando a entrega tempestiva do equipamento público à população através do Convênio. Abaixo estão mais alguns pontos que fundamentaram essa escolha:

1. Integração entre Projeto e Execução: A contratação semi-integrada permite uma maior sinergia entre o desenvolvimento do projeto executivo e a execução da obra. A empresa que desenvolverá o projeto terá um melhor entendimento do processo construtivo, considerando as especificidades do terreno, os materiais disponíveis e as tecnologias a serem utilizadas. Isso pode resultar em um projeto mais adequado à realidade da obra, com menos riscos de mudanças e adaptações durante a execução.
2. Redução de Custos e Prazos: Com a empresa executora envolvida no desenvolvimento do projeto, pode-se otimizar os custos e os prazos. A empresa pode antecipar soluções construtivas mais eficientes e identificar eventuais falhas no projeto ainda na fase de planejamento, evitando retrabalhos e modificações durante a execução, que costumam aumentar o custo e o tempo de entrega.
3. Aumento da Responsabilidade: Ao assumir tanto o projeto quanto a execução da obra, a empresa se torna responsável pela totalidade do processo, o que gera maior comprometimento e foco na entrega do produto final de qualidade. Isso facilita o acompanhamento e o controle de todas as fases da obra, garantindo que o projeto seja executado de acordo com as exigências.
4. Facilidade na Gestão e Coordenação: A contratação semi-integrada permite uma gestão mais fluida e menos fragmentada, uma vez que a mesma empresa está à frente do desenvolvimento e da execução da obra. A coordenação entre os diversos profissionais envolvidos (engenheiros, arquitetos, projetistas) tende a ser mais eficiente, uma vez que estão sob a mesma estrutura de gestão, facilitando a comunicação e a tomada de decisões.
5. Prevenção de Riscos e Conflitos: Em projetos tradicionais, onde o projetista e o executor são contratados separadamente, há uma maior probabilidade de conflitos entre o que foi projetado e o que pode ser executado no campo. A contratação semi-integrada reduz esse risco, pois a empresa responsável pela execução pode sugerir modificações no projeto desde a fase de desenvolvimento, garantindo maior viabilidade e evitando problemas futuros.
6. Inovação e Criatividade no Projeto: Empresas com experiência prática na execução de obras muitas vezes têm conhecimento mais profundo sobre novas tecnologias, materiais e soluções construtivas. Isso pode trazer inovações ao projeto, com a adoção de alternativas mais modernas e eficientes, além de garantir que o projeto final seja tecnicamente viável e adaptado às condições locais.

Em resumo, a contratação semi-integrada apresenta vantagens significativas relacionadas à redução de riscos, maior controle sobre o projeto e a execução, além da melhoria na coordenação entre as etapas do processo construtivo.

2. Motivação para adoção de lote único para serviços de natureza intelectual e execução de obra

O objeto a ser contratado envolve a elaboração de projetos técnicos complementares — notadamente projetos de fundações, estrutural, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) — de forma indissociável da execução da obra, a partir de projeto básico previamente definido. Trata-se, portanto, de um objeto tecnicamente integrado, cujos componentes guardam interdependência funcional, técnica e operacional, inviabilizando o fracionamento sem prejuízo à adequada execução. A divisão do objeto em múltiplos lotes acarretaria risco elevado de incompatibilidades técnicas da probabilidade de atrasos,

retrabalhos e pleitos contratuais. Em especial no regime semi-integrado, no qual a contratada assume responsabilidade pelo desenvolvimento de soluções técnicas a partir de diretrizes estabelecidas pela Administração, a unidade do objeto é condição essencial para a correta alocação e gestão dos riscos, conforme preconiza o art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Sob o ponto de vista administrativo, a adoção de lote único contribui diretamente para a celeridade do empreendimento, uma vez que reduz interfaces contratuais, simplifica os fluxos de comunicação, fiscalização e tomada de decisão, além de permitir maior racionalização do cronograma físicofinanceiro. Tal aspecto é especialmente relevante diante da necessidade do Município em entregar o equipamento público em prazo reduzido, atendendo a interesse público relevante. Ademais, a opção por lote único não restringe a competitividade, uma vez que o objeto possui escopo compatível com a capacidade técnica e econômico-financeira de empresas do ramo da construção civil aptas a atuar em regime semi-integrado, sendo possível a participação por meio de consórcios e sendo permitida a subcontratação dos projetos conforme o Termo de Referência do processo, nos termos da legislação vigente.

3. Restrição à competitividade e isonomia. Conforme já relatado o processo licitatório permite a participação de empresas em consórcio e permite a subcontratação dos serviços de produção dos projetos, o que amplia o universo de potenciais interessados e viabiliza a reunião de capacidades técnicas e econômicas, mitigando eventuais barreiras de acesso. A adoção do lote único, no regime de contratação semi-integrada, não implica restrição à competitividade nem afronta ao princípio da isonomia, estando plenamente alinhada aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição do objeto em lote único decorre de critérios técnicos e operacionais objetivos, e não de opção discricionária voltada a limitar a participação de licitantes. Ao contrário, busca assegurar isonomia entre os concorrentes, uma vez que todos disputarão o certame em iguais condições, com base em um projeto básico padronizado, diretrizes técnicas claras e parâmetros de desempenho previamente definidos pela Administração. Ressalta-se que a competitividade permanece preservada, pois o escopo do objeto é compatível com a atuação de empresas do setor da construção civil regularmente constituídas e com capacidade técnica para execução de obras de porte e complexidade similar à do objeto. Importa destacar que o parcelamento do objeto, embora regra geral prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, não é obrigatório quando demonstrada a inviabilidade técnica ou a ausência de vantagem econômica, como ocorre no presente caso. A contratação em lote único, portanto, encontra respaldo legal e atende ao interesse público, sem qualquer prejuízo à ampla concorrência.

4. Escolha do regime de contratação. A adoção do regime de contratação semi-integrada, nos termos do art. 46, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostrou-se a solução mais adequada e vantajosa para a contratação do objeto em questão, diante das características técnicas da obra, do estágio de maturidade do projeto e da necessidade de celeridade nas etapas de documentação para cadastro e assinatura do Convênio. O Município dispõe de projeto básico elaborado a partir de projeto padrão do Ministério da Cidadania, o qual define de forma suficiente a concepção arquitetônica, o programa de necessidades, os parâmetros funcionais, os requisitos de desempenho e as diretrizes técnicas da edificação, tendo sido adaptado às condições do lote onde a obra será implantada. Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos legais para a definição do objeto e para a adequada formulação das propostas pelos licitantes. Entretanto, os projetos de fundações, projeto estrutural, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) demandam soluções técnicas específicas, diretamente condicionadas às características locais do solo, às exigências dos órgãos competentes e à compatibilização com os sistemas construtivos a serem adotados. A delegação do desenvolvimento desses projetos à empresa contratada, a partir das diretrizes estabelecidas no projeto básico, permite a adoção de soluções tecnicamente integradas, eficientes e

executáveis, reduzindo riscos de incompatibilidades e retrabalhos. O regime semi-integrado possibilita, ainda, melhor alocação e gestão dos riscos técnicos, uma vez que a contratada assume responsabilidade pelas soluções por ela desenvolvidas, sem afastar o controle e a aprovação dos projetos pela Administração. Tal modelo é especialmente adequado quando há projeto básico definido, mas se busca flexibilidade técnica para otimização das soluções executivas. Do ponto de vista administrativo, a contratação semi-integrada contribui de forma decisiva para a redução de prazos, ao permitir maior integração entre as fases de projeto e execução, racionalização do cronograma e início mais célere da obra, aspecto essencial diante da necessidade do Município em atender tempestivamente o interesse público envolvido.

5. BDI único Para este processo estabeleceu-se o uso de BDI único para desenvolvimento dos projetos executivos de fundações, projeto estrutural, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), por entender-se ser o mais vantajoso para a administração tendo em vista que o valor para estes quatro projetos representa menos de 2% do valor total do empreendimento, sem impacto significativo. A utilização de BDI único assegura coerência na formação de preços, evitando artificialismos na segregação de custos indiretos, tributos, riscos e margem de lucro entre etapas que são executadas de forma coordenada pela mesma contratada, sob uma única gestão, estrutura administrativa e responsabilidade técnica. Do ponto de vista econômico, o BDI único contribui para a otimização dos custos globais, uma vez que elimina a duplicidade de encargos indiretos, despesas administrativas, garantias e margens de risco, que inevitavelmente seriam majoradas caso houvesse a adoção de BDIs distintos para projetos e execução, ainda que contratados de forma integrada. Dessa forma, a opção por BDI único para projetos e execução, no âmbito da contratação semiintegrada, mostra-se tecnicamente justificada, economicamente eficiente e juridicamente adequada, assegurando maior clareza na composição dos preços, melhor gestão contratual e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Restrição decorrente das exigências da qualificação técnica Conforme Termo de Referência as exigências de comprovação de Capacidade Técnica Profissional são as seguintes: - Referir-se a construção de edificação de características similares ao objeto, excluindo residência unifamiliar; - Referir-se a execução de estrutura de concreto armado, excluindo-se estruturas pré-moldadas de concreto; - Referir-se a execução de instalações elétricas em baixa tensão; - Referir-se a execução de instalações hidrossanitárias; Não há exigência de experiência em projetos especializados, até mesmo porque o valor para este serviço não atinge o mínimo exigido pela Lei nº 14.133/2021 para exigência de comprovação de experiência. Diante do exposto anteriormente entende-se viável a continuidade do processo. Arq. Raquel Trindade Matr. 122804 CAU A47149-6 Secretaria Municipal de Projetos e Captação de Recursos Documentos anexados: Resposta do Pedido de Impugnação Data/Hora de Geração deste documento: 29/01/2026 17:29 -